



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“RECURSO ADMINISTRATIVO”**

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** COPAGRAM – COOPERATIVA DOS PECUARISTAS, AGRICULTORES E PESCADORES DE AMONTADA

**RECORRIDO:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA  
ASSOCIAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO SÍTIO GUARIBUNA.

**REFERÊNCIA:** FASE DE CREDENCIAMENTO

**MODALIDADE:** CHAMADA PÚBLICA

**Nº DO PROCESSO:** 2024.01.25.01-CP

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, PARA O EXERCÍCIO DO ANO DE 2024, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MIRAÍMA-CE.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **COPAGRAM – COOPERATIVA DOS PECUARISTAS, AGRICULTORES E PESCADORES DE AMONTADA**, contra decisão deliberatória do **Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Miraima**, uma vez que este declarou Credenciada e Classificada a



empresa **ASSOCIAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO SÍTIO GUARIBUNA**.

A empresa intencionou e motivou, reduzindo suas alegações a termo em ata, não juntando memória recursal dentro do prazo legal.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

Na sessão pública, dia 28 de fevereiro de 2024, após declarados as credenciadas e classificadas da licitação em epígrafe, a empresa COPAGRAM – COOPERATIVA DOS PECUARISTAS, AGRICULTORES E PESCADORES DE AMONTADA manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe foi concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso. Dentro do prazo legal a empresa recorrente não apresentou memória recursal.

## **II – DOS FATOS**

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pelo Agente de Contratação do Município, sendo as empresas COPAGRAM – COOPERATIVA DOS PECUARISTAS, AGRICULTORES E PESCADORES DE AMONTADA e ASSOCIAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO SÍTIO GUARIBUNA, declaradas credenciadas e classificadas da licitação em epígrafe.

A empresa COPAGRAM – COOPERATIVA DOS PECUARISTAS, AGRICULTORES E PESCADORES DE AMONTADA insatisfeita, inicialmente, com o julgamento apresentou intenção de recorrer, alegando vagamente que a Proponente 02 apresentou um contrato de prestação de serviços firmado entre a Proponente 02 e uma pessoa jurídica distribuidora de carnes (M S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA), sem comprovar que a matéria prima para o processamento é derivada de agricultores familiares/produtores rurais, descaracterizando o objetivo da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que incentiva a aquisição de produtos derivado da agricultura familiar/ produtor rural.

O Proponente 01 alega ainda que o mesmo ocorre em relação ao contrato de prestação de serviços firmado entre a Proponente 02 e a pessoa jurídica FRANCISCO DA SILVEIRA ROCHA (FS ROCHA PESCADOS).

Aberto prazo para junção das memórias recursais a empresa recorrente não interpôs recurso.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### III – DO MÉRITO

Nos autos, verificamos que a questão recursal abordada se refere à falta de comprovação pela Proponente 02 de que a matéria-prima utilizada em seus serviços é proveniente de agricultores familiares ou produtores rurais, conforme requerido pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que incentiva a aquisição de produtos da agricultura familiar. Isso é evidenciado pelo contrato entre a Proponente 02 e a pessoa jurídica M S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, que não demonstra a origem dos produtos.

O Proponente 01 também argumenta que a mesma situação ocorre em relação ao contrato entre a Proponente 02 e a pessoa jurídica FRANCISCO DA SILVEIRA ROCHA (FS ROCHA PESCADOS).

Diante de uma análise detalhada na Documentação Apresentada e no Projeto de Venda ofertada e com base que a própria recorrente não apresentou razões recursais, esta comissão decide manter seu julgamento inicial que declarou credenciada e classificada a empresa ASSOCIAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO SÍTIO GUARIBUNA por atender na íntegra as exigidas editalícias.

### IV – DA DECISÃO





Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quantos as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** dos presentes recursos interposto pela empresa **COPAGRAM – COOPERATIVA DOS PECUARISTAS, AGRICULTORES E PESCADORES DE AMONTADA**.

No mérito recursal, decido por **INDEFERIR** em todos os termos, mantendo a decisão que declarou a empresa recorrida credenciada e classificada.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário de Educação, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

É como decido.

Miraíma-CE, 12 de Março de 2024.

*Antonio Robson Alves dos Santos*  
**ANTONIO ROBSON ALVES DOS SANTOS**

**Agente de Contratação**